



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito /

HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS

O DIREITO NA ERA DIGITAL

A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos e as Inteligências
Artificiais

**Brasília
2022**

HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS

DIREITO DIGITAL

A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Professor: Rodrigo Augusto Lima de Medeiros.

**Brasília
2022**

HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS

DIREITO DIGITAL:

A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professor: Rodrigo Augusto Lima de Medeiros.

BRASÍLIA 23/06/2022

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO DIGITAL: A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos.

Henrique Santos de Medeiros

RESUMO

É indiscutível que a celeridade processual, no âmbito nacional da justiça Brasileira, enfrenta graves problemas. Os avanços tecnológicos têm como fundamento a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio da redução de processos para atingir objetivos específicos. A virtualização de processos visa viabilizar o empreendedorismo social e maior transparência e segurança das informações. E com o intuito de entender as melhorias advindas dos sistemas de processos eletrônicos, tais como o PJE (Processo Judicial Eletrônico), indaga-se a seguinte questão: **Qual a conexão entre o implemento de sistemas eletrônicos de computação avançadas, e a eficácia Jurisdicional da Prestação dos Processos, quais os impactos positivos e negativos relacionados a manifestação tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro?** O presente artigo tem o intuito de demonstrar e exemplificar, por meio de pesquisas documental e exploratória, o fenômeno do Processo Digital e sua eficácia com exemplos aplicados no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: PJE; sistema de informação desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais para a modernização do Judiciário, permite a prática e o acompanhamento do ato processual em meio eletrônico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FRENTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. 2 EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS IMPLEMENTAÇÃO DE MEIOS DIGITAIS. 3 MANIFESTAÇÃO E ABRANGÊNCIA DA DISPOSIÇÃO TECNOLÓGICA ATUAL. 4 COMO MELHORAR A JUSTIÇA BRASILEIRA POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A celeridade processual é um valor intrínseco que atualmente faz parte da Constituição Federal Brasileira, porém nem sempre se torna possível e objetivo a busca da celeridade pelos olhos do demandado, isso se justifica pelos dados abordados ao longo dos anos, em relação ao devido processo legal e a eficácia de sua prestação.

A Reforma do judiciário, também conhecida como Emenda constitucional nº 45, findou uma importante política pública com a finalidade de sanar a problemática da não-tempestividade da tutela jurisdicional por meio da virtualização do Judiciário. A criação do Conselho Nacional de Justiça destacou-se na iniciativa do judiciário com a finalidade da transcrição do processo judicial, do meio físico (papel) para o virtual. A criação do Conselho Nacional de Justiça foi criado com o intuito de tornar o processo efetivo e célere.

É indiscutível que a celeridade processual, no âmbito nacional da justiça Brasileira, enfrenta graves problemas. Os avanços tecnológicos têm como fundamento, a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio da redução de processos para atingir objetivos específicos. A virtualização de processos visa viabilizar o empreendedorismo social e maior transparência e segurança das informações. Dentre todas as etapas de evolução tecnológica, dentre elas, máquina a vapor, motor a explosão, energia elétrica e nuclear, a evolução científica da computação foi a que causou mais impactos na civilização humana, e não só a respeito da própria utilização da tecnologia em si, mas também no campo da Ciência, do Direito, da Filosofia, Política, etc. Pois trata de um ambiente plural, transcultural e interdisciplinar.

O primeiro contato em termos de legislação de políticas que possibilitaram o início da virtualização dos processos foi por meio da publicação da Lei nº 11.280 em 16 de fevereiro de 2006, que modificou o Art. 154, parágrafo único do CPC. Esta modificação permitiu aos Tribunais a implementação de comunicação virtual dos atos judiciais por meio de certificações digitais. No mesmo ano, em 19 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.419, que informatizou o processo judicial, e possibilitou um processo totalmente virtual. Esta lei teve a intenção de proporcionar,

por meio da aplicação de artifícios tecnológicos e de informática, com o intuito de desburocratizar os meios do trâmite processual, um processo célere.

O Ministro Cesar Asfor Rocha iniciou em 2008 o projeto “Processo eletrônico, o STJ na Era Virtual” que tinha como objetivo eliminar os processos feitos em papel físico e digitalizá-los com pretensão de melhorar a efetividade e acessibilidade dos cidadãos ao Sistema Jurídico Brasileiro. A mudança inaugurou-se com a iniciativa do STJ na digitalização de 4.700 processos em grau de recurso extraordinário. Em 2009, outras classes processuais foram inseridas na digitalização dos processos, que inseriu o STJ junto aos tribunais de justiça e regionais federais o envio de recursos no formato eletrônico, a automação de julgamentos e o aprimoramento de sua gestão administrativa, e por aí se iniciou a era tramitação eletrônica nos Processos brasileiros, um grande marco na evolução tecnológica da Justiça brasileira.

Neste artigo científico discutiremos o processo atual frente a tecnologia predominante e existente nos Tribunais, tal qual o desenvolvimento e o seu início, como surgiu e quais os interesses referentes a manifestação tecnológica. Também entrará em destaque as mudanças quantitativas e qualitativas após o implemento da virtualização processual em organizações específicas da Justiça do Brasil tal qual as disposições tecnológicas que já são implementadas e seus números em comparação a não utilização da mesma, e por fim um breve relato sobre a inteligência artificial atualmente utilizada no STF e quais as expectativas com a sua implementação.

1. VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FRENTE A JUSTIÇA BRASILEIRA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a Resolução CNJ nº. 469/2022, que estabelece normas e diretrizes para a digitalização de documentos judiciais e administrativos. O padrão também rege documentos e processos que foram digitalizados.

Aprovada na 110ª sessão plenária virtual, encerrada em 26 de agosto de 2022, a norma exige que o judiciário implemente de forma normativa as políticas de digitalização e gestão de programas. Um dos principais objetivos é garantir e manter a integridade, autenticidade, confidencialidade e preservação dos documentos e

processos judiciais e administrativos pelo prazo necessário. O assunto foi levantado na hora certa pelo Proname (Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário). A presidente salientou e comentou a diversas disposições tecnológicas que já estão sendo constituídas para melhor documentação e segurança da informação de documentos do Judiciário.

Afirma a relatora em seu voto: O funcionamento remoto e crescentemente digital dos serviços dos tribunais demanda maior qualificação das atividades de digitalização de documentos para sua inclusão em processos natos digitais, assim como dos procedimentos de digitalização de processos físicos, judiciais e administrativos, seja para o prosseguimento de tramitação, seja dos que compõem a guarda permanente, viabilizando o amplo acesso, a difusão, a pesquisa e a salvaguarda dos originais físicos. (TS CONSULT.COM, 2022)

Este documento explica os conceitos básicos aplicáveis à digitalização de documentos judiciais, aborda a gestão de documentos digitalizados (para manter sua integridade, auditabilidade, rastreabilidade e confiabilidade), e aborda a digitalização de documentos de custódia permanente, como devem ser digitalizados, etc. . As políticas de gestão arquivística e de memória da instituição constituem o patrimônio cultural arquivístico do Judiciário. O Relator se referiu aos dados do Relatório Justiça Digital 2021 sobre a digitalização de processos e o ajuizamento de ações por meio de sistemas de processo eletrônico de justiça:

Ainda que seja notória a curva de crescimento do percentual de casos novos exclusivamente em meio eletrônico, atingindo o percentual de 96,9% do ingresso durante o ano de 2020, há considerável acervo que ainda tramita em meio físico e que não foi submetido à digitalização. (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2022)

Contudo, nota-se pelo comentário do relator que embora grande volume de processos ainda tramitam para a mídia digital, ainda há de observar muitos processos e Tribunais que ainda permeiam processos fisicamente.

Com relação aos documentos e prazos de arquivamento necessários, a resolução também orienta sobre como o judiciário deve selecionar os documentos para descarte e recolher os documentos para preservação, aquisição e divulgação, quando forem de valor secundário.

A resolução, que segue uma consulta pública realizada em junho, permite que os destinatários de seus requerimentos, o judiciário e servidores públicos, e

usuários de serviços prestados pelo judiciário façam recomendações e considerações, segundo Salise Monteiro Sanhotene:

As contribuições apresentadas pelos participantes da consulta contribuem para o aperfeiçoamento e maior legitimação da proposta, contemplando as necessidades apresentadas e esclarecendo dúvidas quanto à compreensão de seu conteúdo, a indicar a maturidade do texto para atender a contento as diversas facetas envolvidas na digitalização de documentos e processos e seus impactos para o Poder Judiciário, os jurisdicionados, bem como a totalidade de pessoas interessadas no patrimônio cultural existente nos arquivos de guarda permanente. (CONJUR, 2022)

De acordo com esta Resolução e o Manual de Digitalização de Documentos Judiciais, os documentos arquivísticos digitalizados serão equivalentes aos documentos físicos para todos os efeitos legais e atestaram pela digitalização qualquer ato perante o Poder Judiciário, com advento da verificação das assinaturas originais e eletrônicas pelos servidores das respectivas instituições, para garantir a autoria e integridade dos documentos digitalizados.

2. EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS IMPLEMENTAÇÃO DE MEIOS DIGITAIS.

Um recente estudo desenvolvido pelo IPEA (2012) demonstrou que numa escala de 1 a 10 a satisfação pública a respeito da percepção social da justiça do Brasil. Esse estudo demonstrou que a satisfação geral é negativa, tendo um resultado médio de 4,5 a respeito da efetividade do Estado em prestar contas à população, na qual os principais aspectos analisados foram a rapidez, imparcialidade e honestidade em relação à justiça.

Foi feita outra pesquisa para analisar a celeridade dos processos virtuais no quesito quantitativo por meio de análises de amostras de processos consumeristas julgados pelo STF, feitas por meio de questionários distribuídos aleatoriamente, tanto antes da virtualização dos processos, quanto depois da Reforma do Judiciário. A questão quantitativa trata do tempo hábil de duração do processo, por meio de gráficos que demonstram as mudanças ocorridas da data de sua distribuição, a data do trânsito em julgado. É analisada por meio de gráficos que apontam o tempo de

duração mensal do processo antes e após a virtualização, através do processo eletrônico.

O método de pesquisa a ser gerido ao decorrer da problemática é a metodologia quantitativa, que visa o estudo sistemático de fenômenos observáveis, coletando dados numéricos para explicá-los e analisá-los usando métodos baseados em técnicas matemáticas, estatísticas e computacionais. Com o intuito de estabelecer uma análise quantitativa do implemento de sistemas eletrônicos de computação avançadas, e a eficácia Jurisdicional da Prestação dos Processos Eletrônicos. É válido ressaltar que em 2009 foi implementada a meta de cadastrar todos os magistrados como usuários desses sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais, mais um passo para a melhor prestação dos serviços e melhor conexão dos Juízes aos processos.

O resultado final da pesquisa feita pelo IPEA (Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) 2012) revelou que, de 2006, antes da virtualização dos processos, até depois das virtualização, 2011 e 2012, mostrou que os processos que se concluíram em menos de 6 meses aumentou percentualmente, de 30,65% (2006) para 40,91 (2012). Também foram levantados percentuais relacionados a processos conclusos em até 12 meses, que em 2006 correspondiam a 50% dos autos. Em 2012, correspondiam a 59,08%, partindo do pressuposto que até a presente data da publicação do artigo ainda existia um número elevado de processos físicos (IPEA, 2012).

3. MANIFESTAÇÃO E ABRANGÊNCIA DA DISPOSIÇÃO TECNOLÓGICA ATUAL.

O PJe foi desenvolvido com a necessidade da autonomia, e tem como características principais a integração de tecnologia que juntam uma rede neural de integração entre os Tribunais e outros órgãos da Administração Pública que possibilita a organização e agilidade na condução dos processos. No seu lançamento, o Ministro Cezar Peluso comentou:

Essa autonomia nos é muito cara, pois, ao livrar-nos da dependência de terceiros para controlar o processo judicial, o

CNJ, ao escolher o PJe como base do sistema nacional, procurou conceber e produzir instrumentos capazes de ajustar-se às peculiaridades locais.

O PJe já se comunica diretamente com a Receita Federal do Brasil, para assegurar a identificação adequada das partes, e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para garantir a regularidade da atuação dos advogados. Queremos mais. Estamos em tratativas com os Correios e com o Banco Central do Brasil, para facilitar o trânsito de cartas, inclusive de ordens do Bacenjud. E trabalhamos conjuntamente com os tribunais superiores para que as Procuradorias Públicas e o Ministério Público possam integrar-se ao sistema (PELUSO, 2011, p. 1-3).

É compreensível que o Novo Código Civil (BRASIL, 2015) deu diretrizes para habituar os atos eletrônicos e trouxe princípios específicos para a utilização desses sistemas interligados. Porém, é deveras importante ressaltar que a tecnologia está em constante desenvolvimento e atualizações frequentemente, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) irá criar regras específicas para satisfazer essa necessidade de atualização por meio de novas Leis.

Em junho de 2011 o CNJ deu início ao PJe, Processo Judicial eletrônico, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria aos tribunais e possibilitou um sistema informatizado que aderiu à automação aos processos. Diante dessas novas mudanças, é indagado a seguinte questão, após o início da virtualização, houveram mudanças positivas em relação a celeridade dos processos consumeristas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça?

Além da questão ambiental, pelo menor uso de materiais tais como papéis, das limitações físicas, o alto custo de logística de correio, os estados com o maior número de processos virtuais foram os que apresentaram menores reclamações em relação à morosidade processual, e também o aumento do índice da satisfação popular em relação à justiça.

Apenas o fato da eliminação dos processos impressos já resulta automaticamente em uma prestação mais célere. Um estudo feito em 1992 feito pela Justiça Federal apontou que 70% do tempo de tramitação de um processo correspondia à prática de atos burocráticos tais como repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos, que não tinham ligação com a prestação do pedido inicial, o ministro Cesar Asfor Rocha comenta: “Para se ter uma ideia, o tempo entre a saída do processo do tribunal de origem até a chegada

ao gabinete do ministro, que levaria de seis a sete meses, é reduzido a alguns minutos” (VIEIRA, 2009, p.44)

Portanto, o comentário do Ministro traz a tona que um processo que levaria meses para estar preparado para análise, em minutos já teria o mesmo efeito.

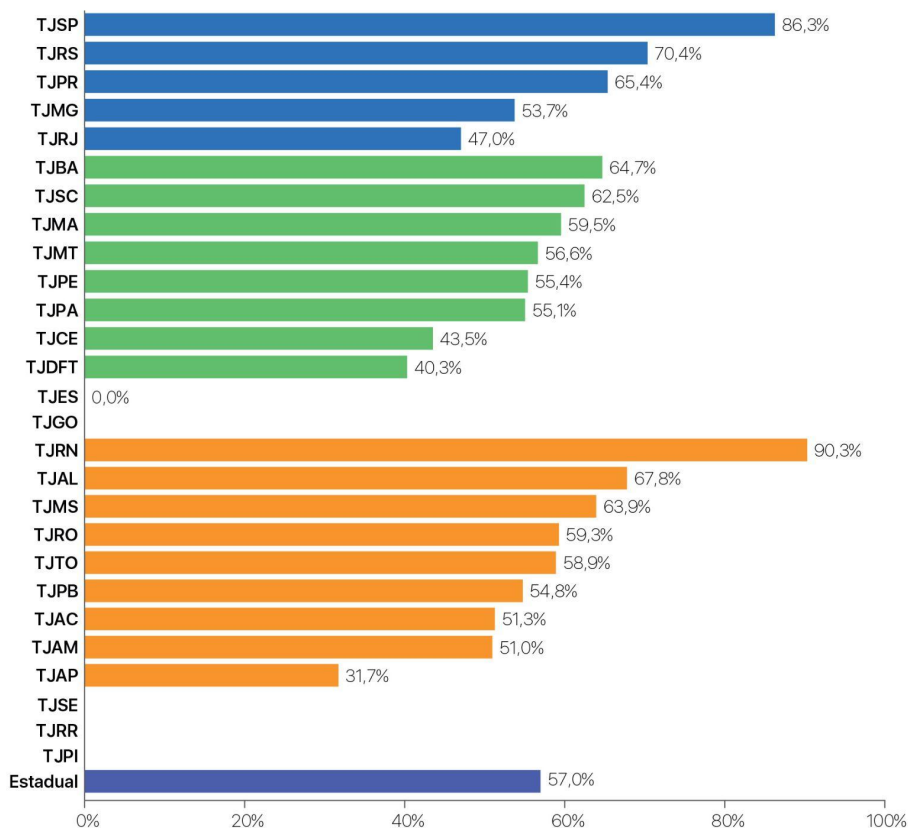
Papéis físicos trazem consigo poeira e vários resíduos orgânicos que podem levar a episódios de alergias, problemas respiratórios e problemas na coluna devido ao transporte de inúmeras papeladas, o que resultou na diminuição de atestados médicos relacionados a estes problemas de saúde.

Outra pesquisa feita, dessa vez feita Thirza Menezes (2012), revelou que, de 2006, antes da virtualização dos processos, até depois das virtualização, 2011 e 2012, mostrou que os processos que se concluíram em menos de 6 meses aumentou percentualmente, de 30,65% (2006) para 40,91 (2012). Também foram levantados percentuais relacionados a processos conclusos em até 12 meses, que em 2006 correspondiam a 50% dos autos. Em 2012, correspondiam a 59,08%, partindo do pressuposto que até a presente data da publicação do artigo ainda existia um número elevado de processos físicos.

O Tribunal de Justiça do DF comparou dados relativos ao ingresso da digitalização dos processos ao início pandemia até meados de 2020, na qual utilizou bastante de acervos tecnológicos para adaptação do trabalho que tinha se tornado remoto, e constatou a menor taxa de congestionamento de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre os tribunais de médio porte do país (40,3%) (DISTRITO FEDERAL, 2020). Os dados foram divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça que constatou a solução em 59,7% dos processos de violência doméstica e familiar contra mulher, vejamos:

Gráfico 1 - Título

Figura 156: Taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o tribunal



Fonte: DISTRITO FEDERAL, 2020.

É indiscutível que as medidas protetivas são instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para proteger a vida e a integridade física da mulher. As MPUs mais comuns concedidas pelos juízes incluem a remoção do agressor de casa e a proibição de tocar ou se aproximar da vítima, porém, é nítido que a eficácia da resguarda do direito da mulher foi melhor alcançado com implementação da digitalização dos processos, assegurando mais rapidamente medidas protetivas em face dessas mulheres violentadas.

4. COMO MELHORAR A JUSTIÇA BRASILEIRA POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

Há várias maneiras pelas quais a inteligência artificial pode ser usada para melhorar a justiça brasileira. Alguns exemplos incluem:

1. **Processamento de dados:** A inteligência artificial pode ajudar a analisar e processar grandes quantidades de dados, como registros judiciais, processos criminais e pareceres jurídicos. Isso pode ajudar a acelerar o processo judicial e torná-lo mais eficiente.
2. **Análise de sentenças:** A inteligência artificial pode ser usada para analisar as sentenças dos juízes, procuradores e advogados para identificar padrões e inconsistências. Isso pode ajudar a garantir que as decisões judiciais sejam justas e consistentes.
3. **Monitoramento de prisões:** A inteligência artificial pode ser usada para monitorar as condições das prisões e garantir que os prisioneiros recebam tratamento humano e justo. Isso pode ajudar a reduzir a superlotação e melhorar as condições de vida dos presos.
4. **Tradução de línguas:** A inteligência artificial pode ser usada para traduzir documentos e depoimentos em diferentes idiomas, o que pode ajudar a garantir que todos os envolvidos em um processo entendam plenamente o que está acontecendo.

Em resumo, a inteligência artificial pode ter um papel importante na modernização e aprimoramento da justiça brasileira, trazendo mais eficiência, transparência e justiça ao sistema.

Devido ao grande número de processos, o Supremo Tribunal Federal, que recebe cerca de 70 mil novos processos anualmente e 350 por dia, deu início em 2018, junto a Universidade de Brasília (UNB), o projeto Victor, sendo Victor Nunes o nome do homenageado, ex ministro do STF e foi um dos importantes responsáveis pela sistematização da jurisprudência do STF.

O Objetivo na implementação da inteligência artificial Victor e de qualquer outra inteligência artificial é a inserção de conteúdo que possibilite algum método de

aprendizagem perante a máquina que está desenvolvendo sua capacidade neurológica. Este método de aprendizagem é baseado na sua própria atuação com base nos dados armazenados e mesmo os criados por ela, que a cada documento analisado cria uma base crítica de armazenamento que toma decisões com base em decisões anteriores, comenta Renato Leite sobre o processo de tomada de decisão do Victor:

Trata-se de sequências pré-definidas de comandos automatizados que, com base em dados pessoais e não pessoais, chegam a conclusões que podem sujeitar alguém a uma determinada ação, a qual pode ou não ter impacto significativo na sua vida. Em sistemas mais complexos, como os que se valem de aprendizado de máquina, essas sequências pré-definidas podem ser alteradas de acordo com as variáveis usadas como substrato, e também pelas conclusões intermediárias. Essa natureza adaptativa tem se tornado mais comum, graças a complexos sistemas de inteligência artificial e aprendizado de máquina capazes de influenciar as conclusões intermediárias – a ponto de não ser mais possível prever os resultados finais ou entender sua lógica subjacente. Essa opacidade impede que as pessoas entendam e verifiquem se seus dados pessoais são tratados de forma legítima, adequada e proporcional. (BRASIL, 2018)

Portanto, a Inteligência Artificial visa potencializar a prestação jurisdicional com o intuito de tornar célere e eficaz e melhorar a precisão acurácia com o intuito de sanar o congestionamento de processos presentes atualmente no SUPremo Tribunal Federal, com o intuito de organizar e utilizar os conteúdos de aprendizagem da maquina como auxilio na classificação dos temas e classificar as devidas peças judiciárias.

Por fim, para que se evite erros e violações de princípios constitucionais cometidos pela máquina, a mesma sempre terá que ser assistida por um humano, ainda se tratando de sentença ou decisão interlocutória, portanto, mesmo que bastante desenvolvida, a Inteligência Artificial evidencia a necessidade de acompanhamento de quaisquer partes envolvidas no processo, tal qual pela comunidade jurídica, que se possa constatar o uso da ferramenta “Victor” a fim de sanar quaisquer vícios que a máquina venha a cometer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em meio a manifestação e abrangência da tecnologia virtual e os meios computacionais de protocolar ações, faz-se refletir sobre as condições pré estabelecidas para trâmite processual brasileiro, na qual houve mudança de visão que antes era de que a virtualização dos processos era um tema pouco discutido, visão essa que temporariamente tem mudado, visto que existem pessoas interessadas e engajadas no assunto tal como o Ministro Cesar Asfor Rocha que deu início em 2008 ao projeto “Processo eletrônico, o STJ na Era Virtual”, importante marco para a virtualização dos processos, que teve milhares de benefícios em relação à prestação jurisdicional do Estado. É importante ressaltar que o avanço tecnológico sempre visa a maior qualidade de vida das pessoas tais como a diminuição dos processos para chegar a uma finalidade.

A virtualização dos processos vai além da melhor prestação quantitativa, em quantidade, dos procedimentos, visa uma corporação da sociedade e uma maior transparência e segurança de informações. As pesquisas apresentadas trouxeram resultados práticos e quantitativos de como a implementação de pouca tecnologia trouxe resultados expressivos, em porcentagem, de processos concluídos em relação ao ano anterior, que não houve implemento de tecnologia. Logo, conclui-se que sim, a virtualização dos processos ainda é uma das melhores opções para fluidez e rapidez da prestação jurisdicional do Estado frente à sociedade e vice-versa, é indiscutível que é necessário a implementação de procedimentos eletrônicos em locais que ainda não perpetuam essa prática, e que mesmo com tecnologia a nossa disposição, o caminho para chegar em um sistema único e concreto, para alcançar uma melhor celeridade processual, é um dos melhores caminhos atualmente.

É indiscutível que a celeridade processual, no âmbito nacional da justiça Brasileira, enfrenta graves problemas. Os avanços tecnológicos têm como fundamento a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio da redução de processos para atingir objetivos específicos. A virtualização de processos visa viabilizar o empreendedorismo social e maior transparência e segurança das informações. E com o intuito de entender as melhorias advindas dos sistemas de processos eletrônicos, tais como o PJE (Processo Judicial Eletrônico), softwares e inteligências artificiais o presente artigo demonstrou por meios quantitativos e qualitativo que essas adaptações trazem consigo algumas respostas quanto

qualidade da celeridade da prestação jurisdicional, e que o implemento de tais medidas possibilitam armazenar com segurança os processos, tal qual o barateamento das operações dos tribunais e a saúde dos funcionários. O implemento de sistemas interligados eletrônicos de computação avançada garantem, em relação ao modelo majoritário brasileiro, impactos mais positivos que negativos, contudo, a manifestação tecnológica oportuniza o fomento à segurança das informações e a maior facilidade de acesso aos processos do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016. *E-book*.

BITTAR, E. C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. **Revista Direito Prax**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular-eletrônico. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/elementos-para-uma-teoria-do-processo-em-meio-reticular-eletronico> Acesso em: 04 abr. 2023.

JUDICIÁRIO incorpora LGPD em nova norma de digitalização de processos. **Convergência Digital**, 2022. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/Judiciario-incorpora-LGPD-em-nova-norma-de-digitalizacao-de-processos-61379.html?tpl=printerview> Acesso em: 04 abr. 2023.

CRESPO, Marcelo. Crimes digitais: do que estamos falando. **Canal Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-digitais-do-que-estamos-falando/> Acesso em: 04 abr. 2023.

DATA, Democracy and Dirty Tricks. **Channel 4**, 2018. Disponível em: <https://www.channel4.com/news/data-democracy-and-dirty-tricks-cambridge-analytica-uncov-ered-investigation-expose>. Acesso em: 7 abr. 2018.

CARPANEZ, Juliana. Entenda a polêmica sobre o impacto da lei de crimes cibernéticos. **G1**, 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL651929-6174,00-ENTENDA+A+POLEMICA+SOBRE+O+IMPACTO+DA+LEI+DE+CRIMES+CIBERNETICOS.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJDFT está entre os tribunais com maior celeridade nas decisões de violência doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/tjdft-e-o-tribunal-que-mais-julgou-processos-sobre-violencia-domestica-em-2019>. Acesso em: 06 dez. 2022.

EUROPOL. **Drugs and the darknet**: perspectives for enforcement, research and policy. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017.

LIMA, Paulo Marco. **Crimes de computador e segurança computacional**. São Paulo: Atlas, 2011.

LUCA, Cristina de. MP vai investigar se Cambridge Analytica coletou dados de brasileiros. **Porta23**, 2018. Disponível em:

<https://portas23.blogosfera.uol.com.br/2018/03/21/rta23.blogosfera.uol.com.br/2018/03/21/> Acesso em: 4 abr. 2023.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)**. 2012. Disponível em : http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3097/1/Livro_Sistema%20de%20indicadores%20de%20percep%C3%A7%C3%A3o%20social%20%28SIPS%29_1%20ed.pdf Acesso em: 4 abr. 2023.

FREIRE, G. M. C. A. ; OLIVEIRA, T. M. A virtualização do processo e a efetividade da prestação jurisdicional: Análise quantitativa dos conflitos de consumo. **Revista democracia digital**, Brasília, 2012.

FEITOSA JUNIOR, Alessandro. O Ministério Público investiga uso de dados de clientes por farmácias. **GizModo**, 2018. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/ministerio-publicocpf-farmacia/> Acesso em: 4 abr. 2023.

BIG data eleitoral que elegeu Trump tenta se firmar no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: https://www.emcdda.europa.eu/publications/joint-publications/drugs-and-the-darknet_en Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação**: crimes cibernéticos. Brasília: MPF, 2016.

MENEZES, Thirza. A virtualização do processo e a efetividade da prestação jurisdicional: análise quantitativa dos conflitos de consumo. *Publica Direito*, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a495eebbfa243b79> Acesso em: 4 abr. 2023.

NUNES, H. N; LEHFELD, L. S. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, ano 22, n. 35, 2018.

SILVA, Rafael Peteffi da; PIRES, Thatiane. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução orienta órgãos da Justiça na digitalização e guarda de documentos**. 2022. Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-resolucao-orienta-orgaos-da-justica-na-digitalizacao-e-guarda-de-documentos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,documentos%20e%20processos%20j%C3%A1%20digitalizados.> Acesso em: 4 abr. 2023.

REIS, Maria Helena Junqueira. **Computer crimes**: a criminalidade na era dos computadores. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 84 de 1999**. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>
Acesso em: 4 abr. 2023.

SILVA J. R. J. Direito digital e infoguerra Regulamentação do Ciberespaço: realidade ou utopia? **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 23, n. 47, p. 21-39, jan./jul. 2007.